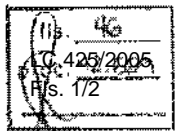


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 42.667)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 425, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 09 de agosto de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 37. (...)

I - (...)

(...)

XVIII - particulares, locados:

a) a entidades religiosas para serem utilizados como templo no exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de culto, enquanto perdurar essa condição;

b) a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública;

c) para serem utilizados como creche.

(...)

§ 6º. A isenção constante do inciso XVIII deste artigo:

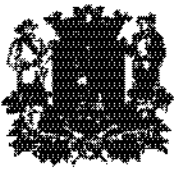
I - não dispensa as obrigações acessórias;

II - será concedida aos beneficiários que:

a) comprovarem atividade no Município há pelo menos 2 (dois) anos; e

b) possuírem contrato firmado há pelo menos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do benefício, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

III - incidirá sobre o imóvel ou fração enquanto estiver em vigência o contrato de locação em favor do beneficiário, obrigando-se ele a comunicar o seu término ao Poder Público, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LC 425/2005
Art. 12 ECF

(Lei Complementar nº. 425/05 - fls. 2)

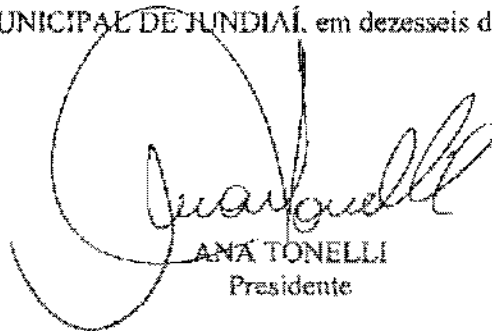
IV - será imediatamente suspensa quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- a) sublocação do imóvel pelo beneficiário;*
- b) ser dada ao imóvel outra finalidade de uso, uíndo que parcial;*
- c) descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou*
- d) constatação de que o pedido de isenção tenha sido instruído com documentos inidôneos ou de que tenham sido prestadas informações falsas ou incorretas;*

V - dependerá de requerimento anual, observando-se os prazos, condições e procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador do Executivo." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e cinco (16/08/2005).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de dois mil e cinco (16/08/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa